



PROCESSO N.º : 2013003447  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração estadual.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a obrigatoriedade da divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Estadual.

Segundo consta na propositura, a divulgação será realizada na página eletrônica da entidade organizadora do concurso e da Secretaria de Estado interessada diretamente no concurso, contendo as seguintes informações: (i) valor total arrecadado com as inscrições; (ii) gastos efetuados com divulgação do concurso, elaboração das provas, fiscalização das diferentes etapas do certame, correção das provas, publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso, gastos com local e logística.

A proposição estabelece também que fica proibida a realização de concursos visando apenas a formação de cadastro de reserva, bem como a realização de novos concursos sem que os candidatos habilitados em provas anteriores tenham sido convocados.

A justificativa informa que a proposição visa assegurar a transparência no tocante à movimentação financeira relacionada aos concursos públicos realizados pelo Estado.



Cumprе observar, neste aspecto, que a propositura em pauta procura dar efetividade ao princípio da transparência, especificamente no que tange às informações relacionadas à movimentação financeira decorrente da realização de concursos públicos. Neste sentido, a proposição encontra-se em sintonia com os ditames da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se configura, no presente caso, interferência na iniciativa reservada do Governador do Estado.

No que tange ao previsto no art. 3 da proposição, que veda a realização de concurso visando apenas a formação de cadastro de reserva e a abertura de novos certames antes da convocação dos candidatos aprovados em concurso anterior, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor.

Trata-se de um procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, com base no art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional pelo STF.

Por tais razões, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não se vislumbrando nenhum óbice constitucional



para a sua aprovação, sendo necessária apenas a adoção do seguinte substitutivo, que tem a finalidade de aprimorar formalmente esta iniciativa:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 245, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.*

*Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à movimentação financeira dos concursos públicos estaduais, e dá outras providências.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A entidade pública estadual ou privada responsável pela organização e realização de concurso público estadual deverá divulgar, em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), as principais informações referentes à movimentação financeira do concurso público, devendo constar, no mínimo:*

- I – valor total arrecadado com as inscrições;*
- II – gastos efetuados com:*
  - a) divulgação do concurso;*
  - b) contratação da banca examinadora;*
  - c) fiscalização das diferentes etapas do certame;*
  - d) impressão das provas;*
  - e) publicação nos atos oficiais de informações referentes ao concurso;*
  - f) gastos com local e logística.*

*Art. 2º Fica vedada a realização de:*

- I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;*



*II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo ou emprego tenham sido convocados.*

*Art. 4º O descumprimento do disposto no:*

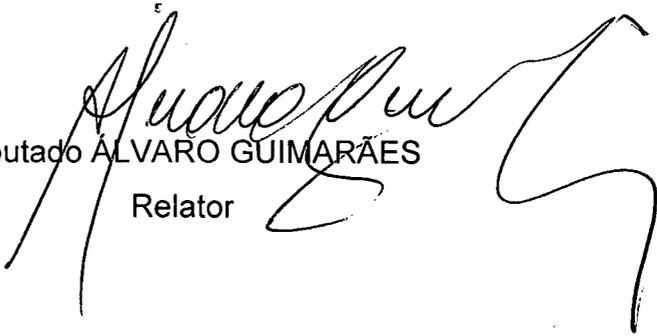
*I - art. 1º sujeita o infrator às sanções previstas no art. 33 da Lei federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*II - art. 2º acarretará a nulidade do respectivo concurso público.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.*

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Outubro de 2013.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator